



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 09 / 09	<i>Landt</i>

S2-CIT2
Fl. 156

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004419/2002-04
Recurso nº 137.695 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.067 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente RELIANCE NATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A (atual QBE Brasil Seguros S/A)
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO DE REVISÃO DE DCTF. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. LITISCONSÓRCIO E CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO. ABRIL A JUNHO DE 1997.

Demonstrado fazer parte o contribuinte de ação judicial informada em DCTF como causa de suspensão de exigibilidade do crédito, também confirmada pela documentação apresentada na impugnação, revela-se improcedente o lançamento fundamentado na acusação de a ação judicial haver sido movida por pessoa jurídica com outro CNPJ.

DCTF. PROCESSO JUDICIAL. INFORMAÇÃO INCORRETA. LANÇAMENTO. JULHO DE 1997 A DEZEMBRO DE 1997.

É incabível o lançamento de ofício decorrente de erro de informação prestada em DCTF quando dele não resulte prejuízo ao Fisco.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

MULTA DE MORA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL.

O termo inicial da incidência de multa de mora, no caso de débitos com exigibilidade suspensa por medida judicial à época do lançamento, ocorre trinta dias após a cessação da causa da suspensão de exigibilidade.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103 a 109) apresentado em 1º de dezembro de 2006 contra o Acórdão nº 12.703, de 4 de abril de 2006, da DRJ em Campinas - SP (fls. 93 a 99), do qual tomou ciência a interessada em 3 de novembro de 2006 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de PIS dos períodos de abril a dezembro de 1997 considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRIL/97 A JUNHO/97.

Confirmada a suspensão da exigibilidade por medida judicial favorável ao contribuinte no momento do procedimento fiscal e conseqüente lançamento, cancela-se a multa de ofício aplicada.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO PROVADA. JULHO/97 A DEZEMBRO/97.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte".

[Assinaturas]

O auto de infração foi lavrado em 19 de março de 2002 e, segundo o termo de fls. 55 a 61, o Processo Judicial nº 96.0038595-5, vinculado aos débitos como causa de suspensão de exigibilidade, seria de contribuinte com outro CNPJ.

A interessada, entretanto, apresentou impugnação demonstrando fazer parte da ação (fl. 11), no âmbito da qual foi concedida a segurança (fl. 50).

A DRJ considerou parcialmente procedente o lançamento, conforme noticiado, afastando a imposição da multa e reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos para os períodos de abril a junho e aplicando a retroatividade benigna para cancelar a multa em relação aos períodos de julho a dezembro.

No recurso, a interessada alegou que, relativamente aos períodos até junho de 1997, pautou-se nas decisões judiciais do Processo nº 96.0038595-5.

Nos períodos de julho a dezembro, teria autorização em decisões do Processo nº 97.0056338-3 (2000.03.99.069021-9), nos termos da certidão de objeto e pé de fls. 115 a 117, que comprovaria a suspensão da exigibilidade dos débitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, deve-se esclarecer que as informações prestadas pela interessada na DCTF estavam parcialmente corretas.

Relativamente aos períodos de apuração de abril a junho, o número do processo judicial, do qual fazia parte a interessada, foi corretamente informado.

Em relação aos demais períodos, o processo informado estava incorreto.

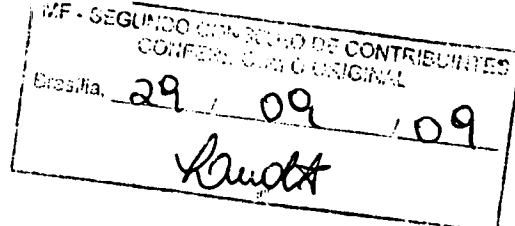
A fundamentação do lançamento, de que o processo judicial seria de outro CNPJ, foi considerada em relação a todos os períodos

A ação judicial, entretanto, referiu-se apenas aos períodos até junho de 1997, não abrangendo os demais períodos, o que leva à conclusão de que o lançamento é simplesmente improcedente relativamente aos períodos de apuração de abril a junho.

Veja-se que a acusação efetuada em relação a esse período era de que o processo não teria sido movido pela interessada. Entretanto, a recorrente demonstrou que fazia parte da ação e que a segurança fora concedida, o que fulmina a fundamentação do lançamento.

Relativamente aos períodos de julho a dezembro, a informação prestada estava incorreta, o que impediu o Fisco de analisar os efeitos da ação judicial em relação àqueles períodos.

[Assinaturas]



Em princípio, o lançamento deveria ser mantido em função da informação incorreta.

Nessa matéria, correta foi a conclusão do Acórdão de primeira instância de que caberia a exclusão da multa de ofício, à vista de os valores terem sido declarados em DCTF.

No recurso, a interessada alegou que teria apresentado outra ação judicial, conforme esclarecido. De fato, a interessada, à época denominada Seguradora BMC S/A, fazia parte do processo.

Consultando o sítio na Internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a ação foi protocolada em 4 de dezembro de 2007 e não foi concedida a medida liminar.

Em sentença publicada em 3 de dezembro de 1998, foi expedida a ordem “para reconhecer a inconstitucionalidade da incidência do PIS em relação aos fatos geradores a partir de julho de 1997, nos termos das medidas provisórias que alteraram os elementos de incidência do PIS, com início na de nº 1.335/96 e sucessivas reedições.” (http://www.jfsp.jus.br/cgi-bin/consulta.cgi?Consulta=12&Mostra=1&Forum=0&NaoFrames=&Proc=9700563383&Nr_Fase=4&Maximo=100).

Como o lançamento foi efetuado em 2002, quando o processo se encontrava no TRF e ainda não havia sido julgado o recurso de apelação da União e a remessa de ofício, a sentença de primeira instância, que não estava sujeita a efeito suspensivo, ainda vigorava.

Portanto, a exigibilidade dos débitos de julho a dezembro de 1997 estava suspensa, o que significa que, se houvesse informado corretamente o número do processo, não ocorreria o lançamento.

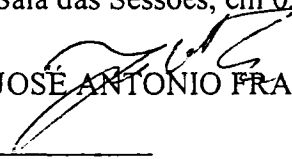
Entretanto, a jurisprudência pacífica dos antigos Conselhos era de que o erro cometido pelo contribuinte na declaração somente implica lançamento no caso de prejuízo ao Fisco, o que não ocorreu no caso dos autos¹.

Por fim, o acórdão de primeira instância excluiu a multa por outra razão, o que implicou a conclusão de que seria exigível a multa de mora.

Entretanto, como a exigibilidade estava suspensa à época do lançamento, aplica-se a disposição do art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996, sendo devida a multa de mora somente após decorridos trinta dias da cessação da suspensão da exigibilidade.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

¹ Acs. 102-49.631, CSRF/01.00406, dentre outros.

A small, stylized handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.